

MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (MT) - OAB 8.321/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**EMENTA:**

RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO-CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTONO EDITAL – EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.

O acesso a cargo público de provimento efetivo deve obedecer à ordem de classificação e em igualdade de condições entre todos os que forem aprovados no concurso respectivo.

Os candidatos classificados fora do número de vagas ofertadas no edital não têm direito à nomeação, exceto se comprovada inobservância da ordem de classificação.

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o surgimento de novas vagas no período de validade do concurso não confere aos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital o direito à nomeação, a qual está sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Estabelecidas as regras no Edital, estas devem ser observadas e obedecidas tanto pelos participantes como pela Administração Pública, de modo que o advento de lei posterior não atinge a estabilidade do certame, sob pena de ocorrer a insegurança jurídica.

É incontroverso que o edital de concurso faziente as partes, como forma de garantir segurança jurídica às relações firmadas entre o candidato e o Estado, e conferir um tratamento igualitário a todos que concorrem para as vagas ofertadas.

Apelação 86486/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE PARANATINGA. Protocolo Número/Ano: 86486 / 2015. Julgamento: 14/10/2020. APELANTE(S) - MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE (Advs: Dra. CARINE MINUZI - OAB 14631/mt, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CEZAR AUGUSTO EGIDIO NUNES - ME (Advs: Dra. SILVANA GREGÓRIO LIMA - OAB 9539/mt). Relator: Exmo. Sr. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**EMENTA:**

APELAÇÃO CIVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAIS — PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO COMPROVADA — INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO — EXISTÊNCIA — BOA-FÉ — VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO — SENTENÇA MANTIDA — RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovada a boa-fé e efetiva prestação dos serviços contratados ao Município de Gaúcha do Norte por microempresa, conforme as notas fiscais e notas de empenho constante nos autos, de pequeno valor, o pagamento dos valores pendentes é devido, vedado o enriquecimento sem causa do ente público.

Agravo Regimental - Classe: CNJ-206 TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Interposto nos autos do(a) Apelação 136199/2017 - Classe: CNJ-198). Protocolo Número/Ano: 41753 / 2019. Julgamento: 14/10/2020. AGRAVANTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr. GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 3234-B/MT), AGRAVADO(S) - M. E. C. C. G., REPRESENTADA POR SUA MÃE LAUDICEIA CORREA DA COSTA (Advs: Dr(a). LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTÉ - OAB 8321/mt, Dr(a). OUTRO(S)), AGRAVADO(S) - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - IPEMAT. Relator: Exmo. Sr. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**EMENTA:**

AGRAVO INTERNO – AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE – MENOR DEVIDAMENTE REPRESENTADA – DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DESTE E. TRIBUNAL – DETERMINADO A REMESSA A TURMA RECURSAL – MENOR INCAPAZ – LEGITIMIDADE ATIVA – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.153/2009 – VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS – TRAMITAÇÃO JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

A Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao tratar da legitimidade ativa das demandas que lhe são submetidas (art. 5º), faz alusão, tão somente, às pessoas físicas, não fazendo restrição quanto aos incapazes, nem mesmo por ocasião das disposições acerca das causas que excepcionam a sua competência (art. 2º).

Apelação / Remessa Necessária 62996/2015 - Classe: CNJ-1728 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 62996 / 2015. Julgamento: 14/10/2020. INTERESSADO/APELANTE - MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA (Advs: Dr(a). CARULINE FERNANDO RIBEIRO - OAB 16255/MT, Dr(a). OUTRO(S)), INTERESSADO/APELADO -

MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO E RATIFICOU A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**EMENTA:**

RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – LOTEAMENTO - DEVER DO MUNICÍPIO – MOROSIDADE INJUSTIFICADA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – RESERVA DO POSSÍVEL – INAPLICABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA.

A Lei nº 6.766/79, a Lei nº 10.257/01 e a Constituição Federal, impõe de forma clara aomunicípioodeverde realizar o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada.

ÉdeverdoMunicípioestabelecer, nosloteamentos, os espaços livres e as áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, uma vez que oMunicípiotem o poder-deverde agir para fiscalizar eregularizaro uso e ocupação do solo urbano.

Descabido alegar violação ao princípio da reserva do possível, porque, na hipótese, tem-se um direito social (moradia) é considerado um direito fundamental e, por isso, eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não devem servir de pretexto para negar tal direito.

Apelação 104642/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 104642 / 2017. Julgamento: 14/10/2020. APELANTE(S) - VILSON JOSE DE JESUS (Advs: Dr(a). RAPHAELA PASSOS SILVEIRA BUENO - OAB 20891-O/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELANTE(S) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO (Advs: Dr. JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT - OAB 12055/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, INTERESSADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO. Relator: Exmo. Sr. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**EMENTA:**

RECURSOS DE APELAÇÃO CIVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA — PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA — PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS — CONVERSÃO DE CARGO EM COMISSÃO EM REGIME ESTATUTÁRIO — ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL EXTRAORDINÁRIA —ART. 19 DO ADCT — INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITOS — NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE CONCEDERAM ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA E PROGRESSÕES FUNCIONAIS —MUTA COMINATÓRIA EM DESFAVOR DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA — DESCABIDA — RECURSOS DO SERVIDOR E DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DESPROVIDOS — RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO PROVIDO.

Os institutos da prescrição e da decadência não se aplicam em situações que afrontam diretamente a Constituição Federal. Desse modo, o decurso do tempo não possui o condão de convalidar atos administrativos que afrontem o princípio do concurso público. Precedentes: AgRg no REsp 1.502.071/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015, e REsp 1.310.857/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/12/2014. (AgInt no AREsp 936.561/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017)

A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT da CF/88, somente se aplica ao servidor público civil que, na data da promulgação da Carta Constitucional em 5.10.88, estivesse em exercício de cargo público por mais de 5 anos ininterruptos em um mesmo ente federado. A contagem ou aproveitamento do tempo de serviço exercido em outro Ente Público não é admitida para fins de aquisição do direito à estabilidade especial, o que impõe a nulidade dos Atos administrativos que deferiram o benefício (TJMT, RAC 0012743-10.2010.8.11.0002, 136719/2015, Rel. Des. Antônia Siqueira Gonçalves).

Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o Juízo a quo considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Descabido o redirecionamento da multa diária ao agente público, pois não participou do processo.

Apelação 176534/2016 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 176534 / 2016. Julgamento: 14/10/2020. APELANTE(S) - ANDRÉ LUIZ PIETRO (Advs: Dr(a). ANDRÉ LUIZ PRIETO - OAB 7.360-B/MT), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator: Exmo. Sr. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**EMENTA:**

APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO DE DANOS – DEFENSOR PÚBLICO GERAL – FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – INEXISTÊNCIA – REALIZAÇÃO DE

**BAILE EM COMEMORAÇÃO AO DIA DO DEFENSOR PÚBLICO – DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO – INOCORRÊNCIA – DOLO OU CULPA GRAVE NÃO VERIFICADOS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

Como não existe foro por prerrogativa de função para o processamento e julgamento da ação civil pública de improbidade administrativa, ela deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias. Precedentes do STF e STJ. A contratação direta de serviço de buffet realizada em caráter emergencial com empresa que ofereceu o menor preço, e amparada em parecer jurídico favorável pelo órgão técnico da própria entidade, após frustrado prévio procedimento licitatório, afasta a configuração de má-fé ou culpa grave do agente, elemento subjetivo indispensável para a configuração do ato de improbidade administrativa.

Apelação 133398/2013 - Classe: CNJ-198 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 133398 / 2013. Julgamento: 14/10/2020. APELANTE(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO, APELADO(S) - MOACIR PIRES DE MIRANDA FILHO (Advs: Dr. PAULO FABRINNY MEDEIROS - OAB 5940/MT). Relator: Exmo. Sr. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**EMENTA:**

APELAÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESIDENTE DA FÊMA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM OS RENDIMENTOS – NÃO VERIFICAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Restando demonstrado que o agente possuía outras fontes de renda além daquela decorrente do exercício do cargo de Presidente da FÊMA, a conferir-lhe idoneidade financeira para o acréscimo patrimonial objurgado, a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido é medida que se impõe.

Apelação 134446/2015 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 134446 / 2015. Julgamento: 14/10/2020. APELANTE(S) - MOVIMENTO ORGANIZADO PELA MORALIDADE PÚBLICA E CIDADANIA - MORAL (Advs: Dr. BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA - OAB 9271/MT, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. Relator: Exmo. Sr. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, PROVERAM O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**EMENTA:**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LEGITIMIDADE ATIVA — ENTIDADE ASSOCIATIVA — DEDICAÇÃO À DEFESA E PROTEÇÃO AOS DIREITOS ESTABELECIDOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO QUE TANGEM À REGULARIDADE DA GESTÃO PÚBLICA — RECURSO PROVIDO.

Ateor do disposto no art. 5º, V da Lei nº 7.347/85, alegitimidadedasassociaçõespara a propositura deação civil pública está atrelada ao fato de terem sido constituídas há pelo menos um ano, aliado à previsão, dentre suas finalidades institucionais, de proteção dos bens tutelados pela via daação civil pública.

Apelação 19714/2017 - Classe: CNJ-198 COMARCA DE BARRA DO GARÇAS. Protocolo Número/Ano: 19714 / 2017. Julgamento: 14/10/2020. APELANTE(S) - ABEC - ASSOCIAÇÃO BARRAGARCENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA (Advs: Dr(a). JÚLIANO LOPES - OAB OAB/RS 61.820, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advs: Dr(a). LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - PROCURADOR DO ESTADO - OAB 9001469). Relator: Exmo. Sr. DR. MARCIO APARECIDO GUEDES

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, DESPROVERAM O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**EMENTA:**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINALIDADE LUCRATIVA DEDICADA A ATIVIDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – ICMS – FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA – CONTRIBUINTE DE FATO – IMUNIDADE – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

A imunidade de entidade filantrópica sem finalidade lucrativa dedicada a atividade de educação e cultura não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes do STF.

Não se aplica à hipótese de não incidência do ICMS sobre a energia elétrica consumida por entidade filantrópica sem finalidade lucrativa dedicada a atividade de educação e cultura, pois, nessas operações, o consumidor não é contribuinte de direito e sim contribuinte de fato.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1009099-96.2020.8.11.0000

**Parte(s) Polo Ativo:**AZUL EMPREENDIMENTOS CAPITAL LTDA (AGRAVANTE)

LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO EIRELI (AGRAVANTE)

ENGERB LOTEAMENTOS LTDA (AGRAVANTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**BRUNO MARTINS LUCAS OAB - SP307887 (ADVOGADO)

**Parte(s) Polo Passivo:**MUNICIPIO DE CUIABÁ (AGRAVADO)

**Outros Interessados:**MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR CONTRARRRECURSAL: NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL – MATÉRIAS DE DIREITO SUSCITADAS E ACOMPANHADAS DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDA – DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA – CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO: INDEFERIMENTO DE LIMINAR – BASE DE CÁLCULO DO ITBI – IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO JUDICIAL – VALOR PAGO NA ARREMAÇÃO JUDICIAL – PREÇO VIL – NÃO EVIDENCIADO – FATO GERADOR DO ITBI – REGISTRO DO NEGOCIO JURÍDICO NO CARTÓRIO – COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS ANTES DESSE MARCO – POSSÍVEL ILEGALIDADE – REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA CONSTATADOS – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É cabível a utilização da ação mandamental para proteger direito líquido e certo, quando a inicial é instruída com provas pré-constituída e se mostrar desnecessária a dilação probatória. Preliminar rejeitada. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança, necessário se mostra a presença dos requisitos autorizadores, previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Conforme jurisprudência do STJ, nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, o valor venal do bem corresponde à importância paga na arrematação em hasta pública. Se a aquisição se deu por arrematação judicial - precisa observar princípios legais e processuais de que o bem não pode ser alienado por valor inferior a 50% do valor da avaliação - as evidências se firmam no sentido de não ser possível reconhecer que o bem teria sido adquirido a preço vil, sob pena de estar declarando que o ato judicial (venda judicial do bem) foi ilegal. Nos termos do artigo 35 do Código Tributário Nacional cumulado com os artigos 1227 e 1245, ambos do Código Civil, o fato gerador do imposto de transmissão é a transferência da propriedade imobiliária, que somente se opera mediante registro no cartório do negócio jurídico. Requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora constatados. Decisão Reformada.

Acórdão Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

**Processo Número:** 1011756-45.2019.8.11.0000

**Parte(s) Polo Ativo:**ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)

**Parte(s) Polo Passivo:**PEDRO VICENTE GIRARDI (AGRAVADO)

**Advogado(s) Polo Passivo:**ADELAR COMIRAN OAB - MT5079-0 (ADVOGADO)

**Outros Interessados:**MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO Número Único: 1011756-45.2019.8.11.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assunto: [Ambiental] Relator: Des(a). MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, DES(A). LUIZ CARLOS DA COSTA, DES(A). MARIA APARECIDA RIBEIRO] Parte(s): [ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 03.507.415/0003-06 (AGRAVANTE), PEDRO VICENTE GIRARDI - CPF: 020.531.369-87 (AGRAVADO), ADELAR COMIRAN - CPF: 568.453.400-72 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)] A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO – DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E A INSCRIÇÃO NA CDA – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL– INDÍCIOS DE QUE O INCÊNDIO QUE DEU ENSEJO À MULTA AMBIENTAL NÃO TEVE INÍCIO NA PROPRIEDADE DO AUTUADO E O ATO NÃO FOI PRATICADA POR ELE – DOLO OU CULPA DO AGRAVADO NÃO EVIDENCIADO – REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS – PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 300, § 1º, DO CPC – FACULDADE DO JUÍZO – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA COM FULCRO NO ART. 300, DO CPC – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Para o deferimento da tutela de urgência se mostra necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: Probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Se os documentos apresentados nos autos dão indícios de que o incêndio que deu ensejo à aplicação de multa ambiental se iniciou na propriedade vizinha à do autuado e não há evidências de que ele tenha contribuído, direta ou indiretamente, com a prática do ato, vislumbra-se a probabilidade do direito pleiteado na inicial. Em caso de indeferimento da tutela de urgência o contribuinte pode ficar impedido